



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 03 de setembro de 2020

Ano III | Edição nº 449-A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04
Praça da Matriz, 247 - Centro
Telefone: (18) 3741-9000
Site: www.castilho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42
Rua José Zar, 545 - Centro
Telefone: (18) 3741-1117
Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 03 de setembro de 2020

Ano III | Edição nº 449-A

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 6.250, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

“Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 61.125, de 20 de março de 2020 que dispõe sobre Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19 no Município de Castilho e dá outras providências.”

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO,
Prefeita do Município de Castilho, Estado de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que a região de Castilho está vivendo o pior pico da pandemia do novo coronavírus, com todos seus leitos ocupados;

Considerando a recomendação do Ministério Público de Andradina para que se faça uma atuação rápida e eficaz para evitar colapso na saúde pública e consequentemente mais mortes no município.

Considerando a necessidade de enrijecimento do quadro normativo vigente diante da nova reclassificação da Regional Araçatuba no âmbito do “Plano São Paulo”, do Governador do Estado;

Considerando em conjunto, a necessidade premente de dar continuidade em todas as medidas sanitárias e administrativas para o enfrentamento da pandemia e também a urgência da proteção dos empregos, da atividade econômica, da livre iniciativa, com vistas à garantia do bem-estar social da coletividade;

Considerando a deliberação tomada pelo Comitê Municipal de Combate ao COVID-19, nesta data, com parecer favorável ao toque de recolher como medida efetiva e necessária para reduzir o fluxo populacional e, por consequência, na possibilidade de circulação viral, e redução dos casos de Covid-19;

DECRETA:

Art.1º - Fica prorrogado no Município de Castilho o

período de quarentena, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, até o dia 15 de setembro de 2020.

Parágrafo Único – A quarentena será prorrogada a cada 14 dias e de acordo com as necessidades de saúde da região de DRS as fases de reabertura ou eventual endurecimento de regras também serão fixados a cada 14 dias.

Art.2º - Fica suspenso até 15 de setembro de 2020 o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Castilho que não se adequarem as exigências deste DECRETO.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, desde que autorizados a reabrir, poderão permitir o acesso controlado dos clientes ao seu interior, nas situações permitidas neste DECRETO.

§ 2º. Os funcionários, proprietários e clientes dos estabelecimentos comerciais deverão utilizar máscaras de proteção faciais, as quais podem ser artesanais, desde que confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 3º. Todo comércio deverá obrigatoriamente manter um cartaz no interior ou exterior da loja de que não atenderá cliente sem o uso da máscara de proteção.

§ 4. A suspensão de que trata o caput do art. 2º, deste Decreto também se aplica:

I – Casas Noturnas;

II – Boates;

III – Shows;

IV – Baladas;

V – Bares noturnos e congêneres.

VI – Consumo de Narguile, Tereré e bebida alcoólica em passeios e/ou áreas públicas, inclusive comércio.

Art.3º - A suspensão a que se refere o artigo 2º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - Farmácias;

II - Fornecedores de insumos de importância à saúde;

III - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 03 de setembro de 2020

Ano III | Edição nº 449-A

Página 3 de 7

de alimentos;

IV - Lojas de conveniência, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local, até as 20h, e após esse horário Delivery até as 22h;

V - Lojas de venda de alimentação para animais;

VI - Distribuidores de gás, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

VII - Lojas de venda de água mineral, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

VIII - Padarias até as 20h,

IX - Postos de combustível;

X - Restaurantes e lanchonetes (no período noturno atendimento presencial até as 22h e delivery até as 23h)

XI - Oficinas mecânicas, lojas de autopeças;

XII - Salões de beleza, salões de cabeleireiro, esmalterias, clínicas de estética e afins, desde que o atendimento seja individualizado e com horário marcado;

XIII - Lojas de Materiais de Construção.

XIV – Feiras livres realizadas costumeiramente às quartas e domingos, mas sem aglomeração;

XV - Setor hoteleiro, pousadas e ranchos, desde que se atentam aos possíveis sintomas gripais dos turistas;

XVI - Bares, permitindo-se apenas atendimento de balcão, consumo no local apenas se for gênero alimentício e com funcionamento até às 18hs; aos sábados até as 14h e aos domingos todos fechados.

XVII - Cursos particulares, desde que respeitadas as normas estabelecidas por este decreto;

XVIII - Outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete da Prefeita e Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Disponibilizar álcool em gel a 70% aos seus clientes;

III - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV - Delimitar e controlar a entrada de cliente de apenas 01 (um) para cada 20 metros quadrados.

V - Não permitir que o cliente entre sem estar com uso da máscara.

§ 2º. Fica autorizado o atendimento para consumo no local em restaurantes e congêneres, sendo permitido somente se atenderem aos requisitos abaixo;

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento, balcões de atendimento e consumo;

II - Atendimento com número reduzido em relação à capacidade total do estabelecimento com controle de fluxo de entrada e saída de clientes evitando aglomerações;

III - Manter a distância de 2 (metros) dois metros entre as mesas do restaurante;

IV - Reforçar a frequência de higienização dos ambientes, áreas de manipulação e consumação (álcool líquido 70% ou solução com água sanitária);

V - Manter as áreas de consumação ventiladas;

VI - Restaurantes de autosserviço (self-service) deverão controlar o fluxo e distanciamento entre clientes e garantir a higienização de suas mãos, fornecendo álcool em gel 70% antes do autoatendimento.

VII - O responsável do estabelecimento deverá controlar o tempo de permanência dentro do local. Sendo 40 minutos para refeições prontas de autosserviço (self-service) e de até 1h para refeições no qual o pedido é feito na hora.

VIII - O atendimento deverá ser limitado em até 40% capacidade do local, distanciamento entre mesas ocupadas de um metro e meio.

§ 3º. Os supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, com restrição ao público à metade de sua capacidade de lotação conforme os seus alvarás de funcionamento;

§ 4º. As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível (exceto aqueles as margens das Rodovias), não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 03 de setembro de 2020

Ano III | Edição nº 449-A

Página 4 de 7

§ 5º. Fica autorizado o funcionamento de cursos particulares, de Reforço Escolar, Idiomas, informática desde que cumpridas as exigências abaixo:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento;

II - O número de aluno deverá ser reduzido a 50% por horário de atendimento;

III - Todos alunos e professores deverão obrigatoriamente fazer uso da máscara facial durante as aulas

IV - Manter a distância de 2 (metros) dois metros entre as mesas de estudos;

IV - As aulas não poderão ser em dupla, trio o grupo e deve ser sempre um aluno por mesa ou computador;

V - Todo material permanente deve ser higienizado antes e após cada uma das aulas.

Art. 4º. Às IGREJAS ficam permitidas a retomada de suas atividades, encontros, cultos ou missas com restrição ao número de pessoas e garantir higienização do ambiente e dos frequentadores, de forma que se priorize as medidas preventivas:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada dos templos religiosos;

II - Limitar a entrada de fiéis no máximo em 30% a capacidade do local, evitando aglomerações;

III - Manter a distância de 1,5(um metro e meio) entre as cadeiras ou limitar em duas pessoas por banco de forma distanciada

IV - Uso obrigatório de máscaras

V - Celebração com tempo limitado em até 1h30 (90 minutos), podendo haver mais uma missa ou culto por dia, desde que haja intervalo de no mínimo duas horas entre uma e outra, para que haja tempo de higienização de todo local.

VI - Fica proibida a presença de pessoas do grupo de risco, tais como aquelas com 60 anos ou mais.

Art. 5º. Será mantido o trabalho preventivo da BARREIRA SANITÁRIA como uma das ações de Combate e Enfrentamento ao Novo Coronavírus –

COVID-19, podendo ser requisitado funcionários públicos municipais, informando aos seus superiores imediatos. A barreira funciona no PORTAL de entrada da cidade no período das 7h às 19h e poderá ser ampliado até a 00h, oportunidade em que todos os veículos serão abordados para aferição de temperatura dos ocupantes, bem como anotação da placa e orientações para o uso obrigatório de máscaras de proteção facial.

I - Ao ser abordado, o motorista e demais passageiros serão obrigados a passar pela aferição de temperatura; havendo recusa o mesmo será notificado e os dados de seu veículo

encaminhado à Polícia Militar, bem como ao Ministério Público como desobediência as normas de Saúde Pública.

II - O motorista ou passageiro que tiver temperatura aferida acima de 38 graus será convidado a permanecer de cinco a dez minutos numa área de sombra próxima ao Portal para uma segunda aferição. Caso baixar a temperatura, o mesmo será liberado. Mantendo-se ainda acima dos 38 graus o mesmo será notificado a comparecer em uma UBS nas próximas 48h e liberado em seguida após assinatura do termo.

Art. 6º. Os Cartórios extrajudiciais, Correios, Lotéricas e Instituições bancárias deverão manter os atendimentos agendados ou por número controlado de clientes e com as devidas orientações do distanciamento entre um e outro nas partes internas e externas da agência, quando da formação de filas.

Art. 7º. Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica e água e esgoto por parte das respectivas concessionárias nesse mesmo período.

Art. 8º. Fica permitido que os ônibus e demais veículos de passageiros fretados para turismo ou compras, poderão partir ou aportar no território geográfico do Município com lotação limitada a 50% de sua capacidade.

§ 1º. O transporte de passageiros deverá ser realizado de forma controlada, onde a ocupação das cadeiras dos ônibus deverá ser feita de maneira intercalada.

§ 2º. Todos passageiros também devem ser orientados sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial em seu interior.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 03 de setembro de 2020

Ano III | Edição nº 449-A

Página 5 de 7

Art. 9º. Ficam determinadas rondas periódicas por parte do Setor de Fiscalização e Posturas, Vigilância Sanitária e com apoio deste Comitê, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas neste decreto.

§ 1º. Os estabelecimentos flagrados em desobediência serão primeiramente notificados por escrito pela equipe de fiscalização.

§ 2º. Na reincidência será aplicada multa, correspondente à infração grave, de acordo com o Código de Posturas do Município, além da determinação do fechamento do funcionamento do local pelo prazo de três dias corridos, com punição adesivada na porta.

§ 3º. Ocorrendo nova reincidência será aplicada multa, correspondente à infração grave, de acordo com o Código de Posturas do Município, além da interdição/lacração do estabelecimento e até o prazo final deste Decreto.

§ 4º. Para se fazer cumprir a punição referente ao 2º e 3º parágrafo, a fiscalização deverá estar acompanhada por membros do Comitê e Polícia Militar.

Art. 10. As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública e ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. Ficam temporariamente autorizadas as farmácias de manipulação do Município de Castilho, a manipularem álcool gel a 70% para comercialização na matriz e suas filiais, dentro do território do Município de Castilho.

Art. 12. A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:

I - Hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 13. Fica restabelecido o atendimento ao público externo nas repartições públicas municipais, adotadas as medidas de segurança e distanciamento social.

§ 1º. Os Secretários/Diretores Municipais deverão implementar controle de entrada na porta principal da unidade de trabalho, de forma a permitir apenas o atendimento de uma pessoa por vez para cada tipo de serviço que for requisitado afim de evitar a aglomeração

§ 2º. Os servidores públicos municipais que apresentarem sintomas gripais ou estiverem na lista de grupos suspeitos serão dispensados de suas funções e deverão encaminhar ao setor de RH documento oficial elaborado por autoridade médica na qual constará que o mesmo estará em isolamento domiciliar e/ou hospitalar em decorrência do tratamento. O mesmo obrigatoriamente permanecerá constantemente em suas residências, e, aqueles que forem flagrados em horário de serviço fora de suas residências sem motivo legal, serão penalizados como falta injustificada ao trabalho e terão todos os descontos declarados em lei.

§ 3º. O responsável pelo setor fica obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º. Nas hipóteses em que possível e por decisão dos Secretários e/ou Diretores de Departamento, desde que não acarretem prejuízo ao serviço, poderão os servidores públicos

realizar teletrabalho, ao qual deve ser comunicado antecipadamente ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 14. Fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Epidemiológica, por recomendação do COMITÊ de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, requisitar por convocação qualquer servidor lotado nos demais Órgãos da Administração Municipal para prestar seus serviços em detrimento da necessidade do COMITÊ em local a ser determinado.

§ 1º. Os serviços das empresas terceirizadas com contrato vigente podem ser convocados na forma prevista



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 03 de setembro de 2020

Ano III | Edição nº 449-A

Página 6 de 7

no caput.

§ 2º. A convocação poderá ser realizada por meio eletrônico (mensagens) ou por contato telefônico, com antecedência mínima de um dia.

§ 3º. O servidor público convocado para atuar na Barreira Sanitária, bem como na linha de frente do COVID-19 poderá ter horário diferenciado no período, bem como o controle de horário ser de forma manual e as horas extraordinárias poderão ser pago em pecúnia mesmo com o acordo de banco de horas firmado no prazo desde decreto.

Art. 15. Ficam afastados de suas atividades a partir da publicação deste Decreto os servidores municipais efetivos que se enquadrem nas categorias abaixo, exceto se por vontade própria desejarem retornar aos seus postos:

a) integrantes do chamado grupo de risco do COVID-19, a saber idosos com idade igual ou superior a 60 anos de idade, gestantes, lactantes e portadores de comorbidades;

b) servidor em isolamento por suspeita de COVID-19 e por determinação da equipe médica, até que finalize o período de quarentena.

c) servidor com caso positivo de COVID-19, até que finalize o período de quarentena.

§ 1º. O servidor portador de comorbidade para fazer jus ao afastamento indicado na letra “a” do caput deverá apresentar laudo médico que a comprove, o qual será periciado pela Médica do Trabalho da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho municipal.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste Decreto nos casos em que o servidor for do quadro de comissionado.

Art. 16. O servidor público municipal em atividade, com exceção daqueles em regime de teletrabalho ou dispensado na forma deste Decreto estará sujeito ao controle de ponto e frequência de forma biométrica.

Parágrafo Único – Após a mecanização biométrica o servidor deverá higienizar suas mãos com álcool em gel e, na sua ausência, com água e sabão, disponibilizados nos prédios da Administração Municipal.

Art. 17. Fica autorizada a contratação de serviços autônomos e profissionais liberais para atender em especial interesse público no prazo que este decreto estabelece.

Art. 18. Em decorrência do estado de emergência, a cesta básica para pessoas em situação de vulnerabilidade poderá ser estendida àquelas que comprovadamente não tenham condições de se sustentar, mediante os critérios estabelecidos pelo Governo Federal e Secretarias de Assistência Social.

Parágrafo Único – Em decorrência do estado de emergência e suspensão das aulas, a Prefeitura poderá fornecer “kit merenda” para atender os alunos da rede municipal que necessitem, mediante avaliação e critérios estabelecidos pelo Governo Federal, Governo Estadual e Secretaria de Assistência Social.

Art. 19. As pessoas falecidas em decorrência do Coronavírus (COVID-19) ou aguardando resultado de exame para sua confirmação deverão ser sepultadas imediatamente após a constatação do óbito por profissional médico, sem a realização de velórios ou cerimônias de despedida.

§ 1º. Os sepultamentos em geral, para falecidos fora das hipóteses do caput deste artigo, deverão ser realizados na mesma data do óbito, respeitando-se um limite máximo de 4 (quatro) horas para duração do velório, não devendo permanecer no recinto mais do que 10 (dez) pessoas por vez, recomendando-se a alternância de presentes a cada 30 (trinta) minutos.

§ 2º. As empresas funerárias deverão se abster de realizar procedimentos de somatoconservação (tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite manipulação do corpo, nos casos de óbitos por COVID-19, por suspeita do mesmo, ou aguardando resultado de exame para sua confirmação.

§ 3º. As empresas funerárias deverão se abster de levar aos velórios e cerimônias de despedidas, quaisquer itens que incentivem a aglomeração de pessoas ou compartilhamento de utensílios, tais como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas, alimentos, bebidas, dentre outros.

§ 4º. Todos os ambientes e veículos funerários



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 03 de setembro de 2020

Ano III | Edição nº 449-A

Página 7 de 7

usados durante a vigência deste decreto deverão ser imediatamente limpos e desinfetados após os velórios e sepultamentos.

§ 5º Todos os ambientes de tráfego de pessoas e corpos deverão ser mantidos abertos e arejados.

Art. 20. Toda pessoa identificada com síndrome gripal, mesmo que assintomática, deverá cumprir isolamento domiciliar pelo tempo determinado pelo serviço de Saúde.

§ 1º. O paciente, familiares e demais pessoas que tiveram contato com o infectado por síndrome gripal serão monitorados por telefone e/ou visita domiciliar.

§ 2º: Em caso de suspeita de contágio da síndrome gripal nos familiares e demais pessoas com contato com os infectados estão deverão se manter em isolamento domiciliar pelo tempo determinado pelo serviço de Saúde.

§ 3º: Aqueles que forem flagrados descumprindo o isolamento domiciliar serão notificados e o caso transmitido à Autoridade Policial e Ministério Público.

§ 4º A Polícia Militar será acionada para acompanhamento da visita domiciliar.

Art. 21. Em caso de agravamento local da situação de pandemia pelo COVID-19 o Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 24 horas às autoridades policiais e ao Ministério Público, "Toque de Recolher Geral", atendendo às justificativas técnicas dos órgãos sanitários ou dos governos federal e estadual.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 31 de agosto de 2020.

FÁTIMA NASCIMENTO

Prefeita do Município de Castilho

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra.

JORGE ABDO ABDALLA

Secretário de Administração